



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235787 - RJ (2025/0274175-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COLETIVO MUDA COMERCIO DE OBRAS DE ARTE LTDA
RECORRENTE : RODRIGO MENESCAL KALACHE
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE LIMA CAPELLAO
RECORRENTE : CARLOS DIEGO CORREA URIBBE CASTRO
RECORRENTE : BRUNA VIEIRA FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : JOAO LOBATO TOLENTINO
ADVOGADOS : RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS- RJ079659
SAMANTHA BANCROFT VIANNA BRAGA- RJ144475
CAMILA DE SOUSA NOVIS- RJ224300
RECORRIDO : KARSTEN S/A
ADVOGADO : ADÉLCIO SALVALÁGIO- SC009585

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRA PLÁSTICA. CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR À PESSOA JURÍDICA. DIREITOS MORAIS DE AUTOR. CARÁTER INALIENÁVEL E IRRENUNCIÁVEL. ART. 27 DA LEI 9.610/1998. LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES PESSOAS FÍSICAS PRESERVADA. DANO MATERIAL DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO CONCRETO. DANO IN RE IPSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade ativa dos recorrentes pessoas físicas e afastou a condenação, imposta na sentença à recorrida, ao pagamento de reparação por danos materiais.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cessão contratual da totalidade dos direitos patrimoniais de autor sobre obra plástica acarreta a perda de legitimidade ativa dos cedentes, pessoas físicas, para postular, em nome próprio, tutela relacionada aos seus direitos morais de autor; e (ii) estabelecer se a indenização por danos materiais decorrente de violação de direitos autorais reclama, para sua configuração, prova de prejuízo concreto ou se opera in re ipsa.

III. Razões de decidir

3. Os direitos morais de autor, dentre os quais os de reivindicar a autoria, de ter seu nome indicado na obra, e de lhe assegurar a integridade, são inalienáveis e irrenunciáveis por expressa disposição do art. 27 da Lei 9.610/1998. Tais direitos vinculam-se, de modo indissociável, à pessoa física

do criador, não sendo transmissíveis ao cessionário dos direitos patrimoniais, a despeito do que constou no instrumento de cessão.

4. Os negócios jurídicos sobre direito autoral interpretam-se restritivamente (art. 4º da Lei 9.610/1998), e a transmissão total dos direitos de autor exclui, por força de lei, os de natureza moral (art. 49, I), de modo que disposição contratual que pretenda alcançá-los não opera efeitos quanto a eles, permanecendo os direitos morais na titularidade exclusiva dos autores pessoas físicas.

5. A reparação pelos danos materiais decorrentes de violação de direitos autorais dispensa a comprovação de prejuízo concreto pela vítima, podendo ser apurada em liquidação de sentença. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes pessoas físicas e condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da cessionária, determinando-se o retorno dos autos ao TJ/RJ para prosseguimento do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235787 - RJ (2025/0274175-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COLETIVO MUDA COMERCIO DE OBRAS DE ARTE LTDA
RECORRENTE : RODRIGO MENESCAL KALACHE
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE LIMA CAPELLAO
RECORRENTE : CARLOS DIEGO CORREA URIBBE CASTRO
RECORRENTE : BRUNA VIEIRA FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : JOAO LOBATO TOLENTINO
ADVOGADOS : RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS- RJ079659
SAMANTHA BANCROFT VIANNA BRAGA- RJ144475
CAMILA DE SOUSA NOVIS- RJ224300
RECORRIDO : KARSTEN S/A
ADVOGADO : ADÉLCIO SALVALÁGIO- SC009585

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRA PLÁSTICA. CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR À PESSOA JURÍDICA. DIREITOS MORAIS DE AUTOR. CARÁTER INALIENÁVEL E IRRENUNCIÁVEL. ART. 27 DA LEI 9.610/1998. LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES PESSOAS FÍSICAS PRESERVADA. DANO MATERIAL DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO CONCRETO. DANO IN RE IPSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade ativa dos recorrentes pessoas físicas e afastou a condenação, imposta na sentença à recorrida, ao pagamento de reparação por danos materiais.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cessão contratual da totalidade dos direitos patrimoniais de autor sobre obra plástica acarreta a perda de legitimidade ativa dos cedentes, pessoas físicas, para postular, em nome próprio, tutela relacionada aos seus direitos morais de autor; e (ii) estabelecer se a indenização por danos materiais decorrente de violação de direitos autorais reclama, para sua configuração, prova de prejuízo concreto ou se opera in re ipsa.

III. Razões de decidir

3. Os direitos morais de autor, dentre os quais os de reivindicar a autoria, de ter seu nome indicado na obra, e de lhe assegurar a integridade, são inalienáveis e irrenunciáveis por expressa disposição do art. 27 da Lei 9.610/1998. Tais direitos vinculam-se, de modo indissociável, à pessoa física

do criador, não sendo transmissíveis ao cessionário dos direitos patrimoniais, a despeito do que constou no instrumento de cessão.

4. Os negócios jurídicos sobre direito autoral interpretam-se restritivamente (art. 4º da Lei 9.610/1998), e a transmissão total dos direitos de autor exclui, por força de lei, os de natureza moral (art. 49, I), de modo que disposição contratual que pretenda alcançá-los não opera efeitos quanto a eles, permanecendo os direitos morais na titularidade exclusiva dos autores pessoas físicas.

5. A reparação pelos danos materiais decorrentes de violação de direitos autorais dispensa a comprovação de prejuízo concreto pela vítima, podendo ser apurada em liquidação de sentença. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes pessoas físicas e condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da cessionária, determinando-se o retorno dos autos ao TJ/RJ para prosseguimento do julgamento.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por COLETIVO MUDA COMÉRCIO DE OBRAS DE ARTE LTDA, RODRIGO MENESCAL KALACHE, CARLOS EDUARDO DE LIMA CAPELLÃO, CARLOS DIEGO CORRÊA URIBBE CASTRO, BRUNA VIEIRA FERREIRA DA SILVA e JOÃO LOBATO TOLENTINO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: indenizatória, ajuizada pelos ora recorrentes em face de KARSTEN S/A, sob a alegação de que a ré reproduziu sem autorização, em sua linha de papéis de parede "Karsten Decor" (modelo "LAUND"), o desenho do painel artístico "Muda SP – Pinheiros", de autoria dos recorrentes pessoas físicas e cuja exploração patrimonial fora cedida à 1ª recorrente por instrumento de cessão datado de janeiro de 2013, **com violação de direitos autorais e prática de concorrência desleal.**

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para determinar a cessação do uso, da reprodução e da comercialização da obra infratora, sob pena de multa diária, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a apurar em liquidação por arbitramento, e por danos morais, fixados em R\$ 30.000,00.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da recorrida e negou provimento ao recurso dos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITOS AUTORAIS. ALEGAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE FORMATOS E MODELOS DE PAINÉIS ARTÍSTICOS EM AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS, SOB ENCOMENDA, CUJA AUTORIA PERTENCEM AOS AUTORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS APELADOS (2º AO 6º AUTORES) – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA QUE SE ACOLHE. INSTRUMENTO DE CESSÃO ÀS FLS. 135/38, COMPROVANDO QUE OS AUTORES (PESSOA FÍSICA), CEDERAM TODOS OS SEUS DIREITOS RELACIONADOS À OBRA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO (PAINEL MUDA-SP PINHEIROS) AO PRIMEIRO AUTOR [...]. LAUDO PERICIAL DE FLS. 527/556, QUE NÃO DEIXOU DÚVIDAS QUANTO A VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL [...]. DANOS

MATERIAIS NÃO COMPROVADOS AOS AUTOS, NECESSÁRIOS PARA A APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS DEVIDOS A 1ª AUTORA QUE SE FIXA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) [...]. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 227 E 403 DO EG. STJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. (fls. 1023/1036)

Embargos de Declaração: opostos pelos recorrentes, não foram conhecidos.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 22, 24, 27, 102 e 103 da Lei 9.610/1998, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que os direitos morais de autor são inalienáveis e irrenunciáveis, de modo que a cessão dos direitos patrimoniais não poderia acarretar a perda de legitimidade dos autores pessoas físicas; e que o dano material decorrente de violação de direitos autorais prescinde de comprovação de prejuízo concreto.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir (i) se a cessão contratual da totalidade dos direitos patrimoniais de autor acarreta a perda de legitimidade ativa dos cedentes para postular, em nome próprio, tutela relacionada aos seus direitos morais; e (ii) se a indenização por danos materiais decorrente de violação de direitos autorais reclama prova de prejuízo concreto ou opera in re ipsa.

I. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. A sociedade empresária COLETIVO MUDA COMÉRCIO DE OBRAS DE ARTE LTDA (1ª recorrente) foi fundada em 2010 pelos demais recorrentes (2ª a 6ª), com o objetivo de expor painéis artísticos em ambientes internos e externos, sob encomenda.

2. Em 2012, os recorrentes instalaram, na área de cozinha/copa do apartamento de um cliente na capital de São Paulo, o painel artístico "Muda SP - Pinheiros", obra em mosaico de azulejos rejuntados, com formas geométricas de cores variadas.

3. Por instrumento particular datado de janeiro de 2013, os 2ª a 6ª recorrentes cederam à 1ª recorrente a totalidade dos direitos autorais patrimoniais sobre a referida obra (cláusula 2ª), com cláusula subsequente investindo a cessionária de "todos os direitos exclusivos sobre a obra, oponíveis contra terceiros e contra os próprios Cedentes [...]" (e-STJ fl. 135).

4. Em 2016, a recorrida, KARSTEN S/A, divulgou, na revista Bamboo, especializada em decoração, artes e design, sua linha de papéis de parede "Karsten

Decor", da qual, segundo alegam os recorrentes, faz parte o modelo "LAUND", reprodução não autorizada do painel "Muda SP- Pinheiros".

5. Notificada extrajudicialmente em 27/1/2017, a recorrida negou a reprodução da obra e questionou sua autoria; identificada uma aparente cessação do uso, os recorrentes chegaram a cogitar não ajuizar a demanda, mas a retomada da comercialização do produto impugnado motivou a propositura da ação indenizatória de que se origina o presente recurso.

6. A sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a recorrida a: (i) cessar o uso, a reprodução e a comercialização da obra infratora, sob pena de multa diária; (ii) indenizar os autores por danos materiais, a apurar em liquidação por arbitramento; e (iii) indenizar os autores por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

7. Interpostas apelações por ambas as partes, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos recorrentes e deu parcial provimento ao recurso da recorrida, (i) reconhecendo a violação de direitos autorais, mas (ii) acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa dos 2º a 6º recorrentes, (iii) afastando a condenação por danos materiais e (iv) reduzindo a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida exclusivamente à 1ª recorrente.

8. Os recorrentes opuseram embargos de declaração, sustentando existir contradição entre o voto condutor e a fundamentação da declaração de voto, apta a converter esta em voto vencido e a ensejar a técnica de julgamento amoliado (art. 942 do CPC). Os embargos, contudo, não foram conhecidos.

II. DA INALIENABILIDADE DOS DIREITOS MORAIS DE AUTOR E DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS RECORRENTES PESSOAS FÍSICAS

9. O art. 24 da Lei 9.610/1998 assegura ao autor, dentre outros, o direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra (inciso I) e o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a modificações e à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra (inciso IV). Por força do art. 27 da mesma lei, tais direitos são inalienáveis e irrenunciáveis (na literalidade do dispositivo: **Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis**).

10. Trata-se de direitos da personalidade, vinculados à pessoa física criadora da obra: o art. 11 da Lei 9.610/1998 é categórico ao dispor que **autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica**. Desse modo, em hipóteses de cessão de direitos, como no caso, por mais amplos que sejam os

termos contratuais, o cessionário não pode titularizar os direitos morais sobre a obra, que permanecem incindivelmente vinculados aos criadores.

11. O TJ/RJ, ao concluir que a cessão da totalidade dos direitos autorais patrimoniais sobre a obra (cláusula 2ª do contrato de cessão) abrangeria também os direitos morais, com apoio na cláusula 3ª do instrumento (“A cessionária será investida de todos os direitos exclusivos sobre a obra [...]” – e-STJ fl. 137), procedeu à qualificação jurídica equivocada dos fatos. Tal leitura desconsidera, a um só tempo, a regra do art. 4º da Lei 9.610/1998, segundo o qual **interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais** (cânone hermenêutico que impede interpretação ampliativa), e o limite legal expresso do art. 49, I, da mesma lei, para o qual **a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei.**

12. Diante disso, ainda que a cláusula 3ª pretendesse conferir à cessionária a totalidade dos direitos sobre a obra, os direitos morais estariam legalmente excluídos da cessão, independentemente da amplitude da disposição contratual ou da vontade das contratantes.

13. Essa conclusão é corroborada pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual os direitos morais de autor, uma vez que a lei de regência os classifica como inalienáveis e irrenunciáveis (art. 27 da LDA), ostentam natureza personalíssima e caráter de perpetuidade. Desse modo, **apenas a pessoa física pode ser titular desses direitos, os quais, vale sublinhar, não comportam qualquer forma de alienação.** Nesse sentido: REsp 1.131.498/RJ (Quarta Turma, DJe 8/6/2011).

14. No mesmo sentido, em aplicação direta do art. 49, I, da Lei 9.610/1998, julgado recente desta Turma:

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. CESSÃO. OBRA LITERÁRIA. LIMITES. DIREITOS PATRIMONIAIS. POSSIBILIDADE. DIREITOS MORAIS. INALIENABILIDADE E IRRENUNCIABILIDADE. PSEUDÔNIMO. PRERROGATIVA MORAL DO AUTOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA.

1. A controvérsia consiste em analisar (1.i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (1.ii) quais os limites legais e o alcance do contrato de cessão de direitos autorais de obra literária, à luz das disposições da Lei de Direitos Autorais; (1.iii) se o titular da obra tem o direito de escolher seu pseudônimo, e (1.iv) se a indenização por danos morais e patrimoniais foi aplicada corretamente e se seus valores estão dentro dos critérios da legalidade.

[...]

3. A Lei nº 9.610/98 estabelece que os negócios jurídicos sobre os direitos autorais interpretam-se restritivamente.

4. Os direitos de autor compreendem duas categorias: os patrimoniais e os morais.

5. Os direitos morais de autor são personalíssimos, irrenunciáveis e inalienáveis, de modo que sua transmissão total compreende todos os direitos, salvo os de natureza moral.

6. O criador da obra literária, artística ou científica poderá usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Na mesma linha, é direito moral do autor de obra intelectual ter divulgado em cada exemplar seu nome ou pseudônimo que o identifiquem.

[...]

8. A editora recorrente, ao publicar o livro sob pseudônimos que não foram escolhidos nem autorizados pelo autor recorrido, incorreu em ilegalidade, de modo que são devidos os danos morais e materiais aplicados pelas instâncias ordinárias.

[...]

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 2.219.796/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN 13/10/2025)

15. Impõe-se, assim, na hipótese dos autos, reconhecer que os 2º a 6º recorrentes (pessoas físicas cedentes) preservam legitimidade ativa para postular, em nome próprio, tutela relacionada aos seus direitos morais de autor, sem prejuízo da legitimidade exclusiva da 1ª recorrente, cessionária dos direitos patrimoniais, no que concerne à reparação dessa natureza.

16. Como consequência, os autos devem retornar ao TJ/RJ para que o julgamento prossiga, especificamente quanto aos recorrentes acima identificados, acerca das pretensões de reparação por dano moral por eles deduzidas e das demais questões a elas vinculadas, respeitado o efeito devolutivo das apelações interpostas.

III. DO DANO MATERIAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

17. A segunda questão a ser enfrentada diz respeito ao afastamento, pelo Tribunal de origem, da condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais, não obstante reconhecida a violação de direitos autorais.

18. Quanto ao tema, o entendimento da Terceira e da Quarta Turmas do STJ converge no sentido de que a caracterização do dano material decorrente da violação do direito de exclusividade do autor sobre sua obra independe da demonstração de prejuízo econômico concreto, sendo certo, também, que **a quantificação do referido dano “pode perfeitamente ocorrer na fase de liquidação de sentença”** (REsp n. 1.897.342/RJ, Terceira Turma, DJe 1/3/2021, sem destaque no original). Confira-se também:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. CONTRAFAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FINALIDADE LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. [...]

1. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que, na vigência da Lei Federal n. 9.610/1998, o reconhecimento da violação de direitos autorais e da consequente responsabilidade civil independe do exame sobre a obtenção de lucro ou proveito econômico por parte do ofensor.

2. "[O] direito de autor, assim como os direitos de propriedade industrial, se caracteriza por ser um direito de exclusividade, que confere a seu titular o direito de excluir terceiros do uso e gozo do bem imaterial sobre o qual recai. Assim, também nesse caso, **'o prejuízo suportado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação de um direito autônomo, derivando da própria natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano, assim, se confunde com a demonstração da existência do fato...'** (REsp n. 1.674.370/SP, Terceira Turma, Relatora Min^a. Nancy Andrichi, DJe 10/08/2017)" (REsp n. 1.897.342/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021).

2.1. No caso concreto, o Tribunal local reconheceu de modo expresso a violação dos direitos autorais do autor da ação, imputando-a ao ente estatal, que se utilizou da obra para fins não autorizados por seu titular. Reconhecida a ilicitude do ato, a conduta violadora e o nexo de causalidade - matéria preclusa, à míngua de irresignação pela parte ré-agravante - resta inafastável a responsabilidade civil do ofensor à luz do que dispõem os arts. 186 e 927 do CC/2002.

2.2. **A apuração do quantum debeatur deve ocorrer em sede de liquidação de sentença**, conforme pedido expresso da parte autora-agravada, afigurando-se descabido limitar, desde logo, o valor da indenização, sob pena de restar contrariado o preceito reparatório previsto no art. 944 da lei material civil.
[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.975.317/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 28/5/2026, sem destaque no original)

19. A conclusão ora firmada tem **assento normativo nos arts. 102 e 103 da Lei 9.610/1998**. O art. 102 impõe ao infrator o dever de responder por perdas e danos em razão do uso não autorizado da obra; o art. 103, por sua vez, qualifica a extensão da reparação, que compreende os prejuízos sofridos e os lucros cessantes que o prejudicado razoavelmente pudesse ter auferido. O advérbio "razoavelmente" autoriza, no próprio texto legal, a estimativa objetiva do prejuízo — notadamente por referência ao valor de mercado da autorização de utilização não pactuada (licença hipotética) ou à vantagem indevidamente auferida pelo infrator —, de modo que **o dano material corresponde, nessa seara, à perda da vantagem derivada da utilização indevida da obra**.

20. **A exigência da demonstração concreta do prejuízo sofrido seria, inclusive, incompatível com a realidade da violação de direitos autorais: os dados sobre o volume de produção e comercialização do produto encontram-se em poder exclusivo do infrator, de modo que condicionar a quantificação da indenização à prova, pela vítima, desses dados esvaziaria a eficácia da norma protetiva.**

21. Nesse contexto, portanto, considerando **(i) a violação ao direito autoral dos recorrentes (expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido) e (ii) a**

compreensão firmada nesta Corte Superior acerca da matéria, deve ser condenada a recorrida à reparação pelos danos materiais, em montante a ser apurado em liquidação de sentença e devido exclusivamente à 1ª recorrente, cessionária dos direitos patrimoniais (Coletivo Muda Comércio de Obras de Arte Ltda.).

IV. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

22. Na hipótese dos autos, impõe-se: (i) reformar o acórdão recorrido para reconhecer a legitimidade ativa dos 2º a 6º recorrentes, remetendo-se ao Tribunal de origem a apreciação, em relação a cada um dos cinco coautores, da pretensão de compensação por dano moral decorrente da violação a seus direitos morais de autor; e (ii) reformar o acórdão recorrido para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da 1ª recorrente, a ser apurada em liquidação de sentença.

23. Remanesce inalterado, por ausência de impugnação recursal da parte sucumbente, o capítulo do acórdão relativo à fixação da indenização por dano moral em favor da 1ª recorrente.

24. Diante do exposto, há de ser **parcialmente reformado o acórdão recorrido.**

V. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para: (i) reconhecer a legitimidade ativa dos 2º a 6º recorrentes para postular, em nome próprio, tutela relacionada aos seus direitos morais de autor e, via de consequência, (ii) determinar a devolução dos autos ao TJ/RJ para que o julgamento prossiga em relação à pretensão de compensação por dano moral por eles deduzida; e (iii) condenar a recorrida ao pagamento de reparação pelos danos materiais em favor da 1ª recorrente, a ser apurada em liquidação de sentença.

Em razão de a verificação da sucumbência depender da continuidade do julgamento perante o TJ/RJ, deixo de fixar honorários advocatícios.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0274175-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.235.787 / RJ

Números Origem: 01797546420188190001 1797546420188190001 202524507001

PAUTA: 13/10/2026

JULGADO: 13/10/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLETIVO MUDA COMERCIO DE OBRAS DE ARTE LTDA
RECORRENTE : RODRIGO MENESCAL KALACHE
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE LIMA CAPELLAO
RECORRENTE : CARLOS DIEGO CORREA URIBBE CASTRO
RECORRENTE : BRUNA VIEIRA FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : JOAO LOBATO TOLENTINO
ADVOGADO : RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS - RJ079659
ADVOGADA : SAMANTHA BANCROFT VIANNA BRAGA - RJ144475
ADVOGADA : CAMILA DE SOUSA NOVIS - RJ224300
RECORRIDO : KARSTEN S/A
ADVOGADO : ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito
Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS, pela parte RECORRENTE:
COLETIVO MUDA COMERCIO DE OBRAS DE ARTE LTDA

Dr. ANDERSON GOMES AGOSTINHO, pela parte RECORRIDA: KARSTEN S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542615551-51461219-11@ 2025/0274175-4 - REsp 2235787